UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – CAMPUS MOOCA -
GRUPO ÂNIMA
LUAN SOUSA LACERDA

A FACILITAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM O ADVENTO DAS CRIPTOMOEDAS

São Paulo
2023

LUAN SOUSA LACERDA

A FACILITAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM O ADVENTO DAS CRIPTOMOEDAS

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Ms. Giseli Quirino Batista

São Paulo

2023

ERRATA

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se

Luan Sousa Lacerda

A FACILITAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM O ADVENTO DAS CRIPTOMOEDAS

São Paulo, dezembro de 2023

Banca Examinadora:

Prof.ª Ms. Giseli Quirino Batista

Orientadora

Universidade São Judas Tadeu

Prof.

Avaliador (a)

Universidade São Judas Tadeu

Prof.

Avaliador (a)

Universidade São Judas Tadeu

“É justo que muito custe o que muito vale”
Santa Teresa de Jesus

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me proporcionar saúde e dias bons para escrever este material acadêmico.

Minha eterna gratidão a todo o corpo docente da Universidade São Judas Tadeu do grupo Ânima, em especial a minha orientadora, Prof.ª Ms. Giseli Quirino Batista, que tem buscado capacitar os seus, e apresentou-se presente quando precisei. Sei que estou em excelentes mãos.

Aos meus amigos de curso acadêmico: Gisele, Thiago Novais, e Kathlyn Novais, sempre dedicados com as responsabilidades acadêmicas nestes 5 anos, e nossa, já se passaram 5 anos. As boas amizades edificam a trajetória e a deixam mais leve.

Não poderia deixar de mencionar a minha família que tanto me apoiou, financeiramente, moralmente e psicologicamente. Em especial a minha mãe, Eliete, que fez de tudo para que eu pudesse estar aqui estudando, meu pai, Zenilton, que dedicou sua vida a mim. Lembro como se fosse hoje, eu no auge dos meus 17 anos, pedindo a ele para assinar a documentação acadêmica, pois ainda era relativamente incapaz para os atos da vida civil à época. E minha irmã, Ayla, por ter acreditado na minha dedicação, e ser sempre curiosa, afinal essa é uma das funções de uma irmã mais nova.

A todos os demais integrantes da família: minha avó Lidia e Evani, meu avô, tios, tias, irmãos, primos, e amigos, sem a troca de conhecimento com vocês nada disso seria possível. Saibam que é um privilégio usufruir da vida ao lado de vocês.

E por último e não menos importante, a minha digníssima, onde até o momento que escrevo é minha namorada, mas tenho planos pra ela (risos), Karollynne, sem o seu apoio e companheirismo não teria graça, seu amor, e cuidados me deram base para seguir a jornada acadêmica com afinco.

Caros, é isso que vos escrevo. Minha eterna gratidão.

RESUMO

Esta monografia visa analisar a função das criptomoedas, sua natureza jurídica e a possibilidade de sua utilização para crimes de lavagem de capitais no âmbito cibernético. Primeiramente checando se tem natureza jurídica de ativo financeiro ou moeda nacional. Bem como as nuances do delito, por ter característica permanente. Portanto, ao detalhar os elementos e as táticas de um crime de lavagem de dinheiro na internet, analisaremos os detalhes internos dessa nova técnica de transação. Visto que, como novo fenômeno jurídico, as transações digitais têm poucas e recentes regulamentações nacionais e internacionais, tanto que é inviável para qualquer Estado soberano regular a matéria sem violar a soberania de outros Estados, quanto porque há pouca informação sobre o assunto. O objetivo é trazer uma síntese da problemática de modo geral, sua hipótese, e como opera a legislação vigente junto ao caso, e quais os mecanismos a fim de inibir ou reduzir as manobras provocadas por este fenômeno. Especialmente no comportamento da blockchain ante a lavagem de dinheiro. Agregando que foram utilizadas pesquisas bibliográficas com base no ordenamento jurídico brasileiro, tais como: jurisprudência dos tribunais superiores e doutrinas de juristas renomados, isto é, para embasar a questão qualitativa do trabalho; os dados foram extraídos da plataforma *Chainalysis* para levar à tona os dados de natureza quantitativa quanto à facilitação da lavagem de dinheiro; e também foram utilizados dados do COAF para compreender como essa problemática vem sendo tratada a nível nacional.

Palavras-chave: Criptomoedas; Blockchain; Lavagem de dinheiro; Regulamentação.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the function of cryptocurrencies, their legal nature and the possibility of their use for money laundering crimes in the cyber sphere. Firstly, checking whether it has the legal nature of a financial asset or national currency. As well as the nuances of the crime, as it has a permanent nature. Therefore, in detailing the elements and tactics of an internet money laundering crime, we will analyze the inner details of this new transaction technique. Since, as a new legal phenomenon, digital transactions have few recent national and international regulations, so much so that it is unfeasible for any sovereign State to regulate the matter without violating the sovereignty of other States, and because there is little information on the subject. The objective is to provide a summary of the problem in general, its hypothesis, and how the current legislation operates in the case, and what mechanisms are in order to inhibit or reduce the maneuvers caused by this phenomenon. Especially in the behavior of blockchain in the face of money laundering.

Keywords: Cryptocurrencies; Blockchain; Money laundry; Regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALD: Antilavagem de Dinheiro

BACEN: Banco Central Brasileiro

COAF: Conselho de Atividade Financeira

CVM: Comissão de valores Mobiliários

FATF: The Financial Action Task Force

GAFI: Grupo de Ação Financeira

RFB: Receita Federal do Brasil

STF: Supremo Tribunal Federal

VASP: Virtual Asset servisse Providers

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Imagem explicativa de como houve a problemática e a crescente da lavagem de dinheiro em bilhões de 2015 a 2022 - página 16

Figura 2 – Explicando sobre o funcionamento do serviço de mixing - página 22

Figura 3 – Esquematizando as fases da lavagem de dinheiro - página 27

Figura 4 – Evolução das comunicações ao COAF por parte das empresas em incidentes de iminência de lavagem de dinheiro - página 31

Figura 5 – Ausência de averiguação específica quanto a criptomoeda - página 32

Figura 6 – Desproporcionalidade entre aplicação x arrecadação de multa pecuniária - página 32

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Errata – página 03

Tabela 2 - Cronograma de entrega - página 18

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 13

1.1 TEMA E QUESTÃO DE PESQUISA 15

2. PROBLEMA 16

2.1 HIPÓTESE 17

2.2 OBJETIVOS GERAIS 17

2.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS 17

2.4 JUSTIFICATIVA 18

3. REFERENCIAL TEÓRICO 19

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS 19

3.2 NATUREZA JURÍDICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO 20

4. O SISTEMA E FUNCIONAMENTO DA BLOCKCHAIN 21

4.1 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO 24

4.2 COLOCAÇÃO 24

4.3 OCULTAÇÃO 25

4.4 INTEGRAÇÃO 26

5. EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES ANTI-LAVAGEM DE DINHEIRO NA VISÃO DA LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 (LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO) 28

5.1 INICIATIVAS REGULATÓRIAS DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E A LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 33

5.2 UMA BREVE ANÁLISE NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL. 36

6. CONCLUSÃO 40

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 42

1. INTRODUÇÃO

O mecanismo da lavagem é uma prática criminosa que consiste em transformar dinheiro obtido de atividades ilegais em propriamente dinheiro "limpo". A utilização de criptomoedas para a lavagem de dinheiro tem se tornado cada vez mais frequente e complexa ao redor do globo. As criptomoedas oferecem um alto nível de anonimato e transações difíceis de serem rastreadas, isso por sua vez dificulta a identificação dos envolvidos em operações ilegais conforme mencionado diversas vezes durante a exposição da presente.

Nesta monografia, analisaremos o uso de criptomoedas para a lavagem de dinheiro, explorando as possibilidades e desafios enfrentados pelo Poder Público e pela comunidade internacional. De modo geral, tem-se adotado diversas medidas para combater a lavagem de dinheiro com criptomoedas, como a regulação das *exchanges* de criptomoedas e a implementação de novas tecnologias de rastreamento. Contudo, ainda há muito a ser feito para prevenir a lavagem de dinheiro com criptomoedas como falaremos mais adiante.

Como já sabido, as mencionadas criptomoedas são uma forma de pagamento online que pode ser utilizada para a compra de bens e serviços. Com o objetivo de agilizar as transações comerciais, muitas empresas criaram suas próprias moedas virtuais, chamadas de tokens, que podem ser negociadas especificamente para o produto ou serviço oferecido pela empresa. Essa forma de pagamento utiliza a tecnologia blockchain, que é descentralizada e registra as transações em uma rede de computadores a fim de facilitar a operação. Embora o Bitcoin seja a criptomoeda mais conhecida neste contexto desde 2008, existem várias outras em circulação no mercado virtual. No entanto, a falta de lastro e reserva gera questionamentos sobre a viabilidade desse tipo de pagamento, além de preocupações com a segurança das moedas virtuais.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como premissa principal um estudo doutrinário jurídico sobre o crime de lavagem de dinheiro, bem como o uso de criptomoedas para obter vantagem ilícita. Inicialmente, serão analisados o comportamento das criptomoedas no Brasil do ponto de vista da sua natureza jurídica, o conceito do crime de lavagem de dinheiro, sempre analisando a sua perspectiva de autores renomados, as fases da lavagem, procedimento regulatório e paralelismo com o âmbito internacional antes de proferida a conclusão final sobre a temática.

Nesse raciocínio, o meio de pagamento digital já faz parte do cotidiano, e inevitavelmente isso já se aplica, mesmo que sejamos atingidos de forma indireta. Por isso, está monografia visa colaborar na compreensão de como a sociedade está lidando com essa nova realidade. Quanto à sua constância científica, este estudo é justificado pela falta de estudos sistemáticos, especialmente ao olhar para frente no contexto da pandemia em que houve um aumento no uso desse tipo de moeda. Por fim, uma segurança jurídica desta pesquisa é feita pela economia de uma produção direcionada para compreender o movimento do objeto.

Adicionalmente a isso, é importante destacar que o embasamento da abordagem qualitativa deste trabalho é fundamentado em extensivas pesquisas bibliográficas, especialmente nas fontes que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Isso engloba a análise da jurisprudência dos tribunais superiores e a revisão das doutrinas elaboradas por juristas de renome. No que tange à perspectiva quantitativa, os dados pertinentes foram obtidos da plataforma *Chainalysis*, a fim de proporcionar uma compreensão abrangente da dimensão quantitativa associada à facilitação da lavagem de dinheiro. Além disso, foram incorporados dados do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) para aprofundar a compreensão sobre como essa problemática tem sido abordada em âmbito nacional.

1.1 TEMA E QUESTÃO DE PESQUISA

A escolha da temática deu-se por conta da relevância no século XXI e das transformações na compra, venda, e na movimentação desses ativos. Uma vez que as operações não são realizadas somente com moeda corrente, e sim em âmbito digital.

Então dentro desse conceito de transação, mais precisamente dentro de uma blockchain, captura justamente a ideia de que é mais fácil controlar os registros de transações do que o saldo em si. Em um sistema fechado, como é o caso da blockchain, todo valor gerado em criptomoedas, desde o primeiro ciclo até hoje, precisa estar em algum endereço, em algum lugar. Na blockchain, não são registrados os valores, mas o fluxo desses valores. Um endereço de blockchain não tem um “saldo” em bitcoins, mas uma diferença entre as entradas e as saídas, assim como em um livro-caixa. O que justifica a sua rastreabilidade e propensão à lavagem de capitais. (NASCIMENTO, 2022).

O projeto de pesquisa visa demonstrar de forma prática como é o processo da blockchain e da lavagem desses capitais, demonstrando que o crime organizado se inovou, não sendo mais apenas uma empresa de fachada, ou uma movimentação com uma empreiteira estatal, mas sim inserção nesse vasto mercado, ainda pouco conhecido e regulamentado.

Diante do exposto, o trabalho a ser elaborado visa responder a seguinte questão: Como minimizar os danos causados por operações envolvendo cripto ativos em decorrência da lavagem de capitais?

2. PROBLEMA

A problemática ocorre tendo em vista se analisarmos o cenário de 2022, onde os endereços ilícitos enviaram representam quase US $ 23,8 bilhões em criptomoedas, conforme dados da *Chainalysis* que por sua vez é uma empresa americana de análise de blockchain com sede na cidade de Nova York, estabelecida em 2014. Isso representa um aumento de 68,0% em relação a 2021. Normalmente as principais *exchanges* descentralizadas foram o maior destinatário das criptomoedas ilícitas, absorvendo pouco menos da metade desses endereços.

Isso é notável não apenas porque essas *exchanges* geralmente têm medidas fora da conformidade em relação a legislação em vigor a fim de relatar essa atividade e tomar medidas contra os usuários em questão, mas também porque essas *exchanges* serem fiduciárias, onde a criptomoeda ilícita pode ser convertida em dinheiro, o que por sua vez favorece e muita a lavagem de dinheiro, sendo ainda, dificultoso pelo Poder Público, por muitas vezes essas operações serem feitas para outros países, incluindo os paraísos fiscais.

Figura 1 - crescente da lavagem de dinheiro em bilhões de 2015 a 2022:

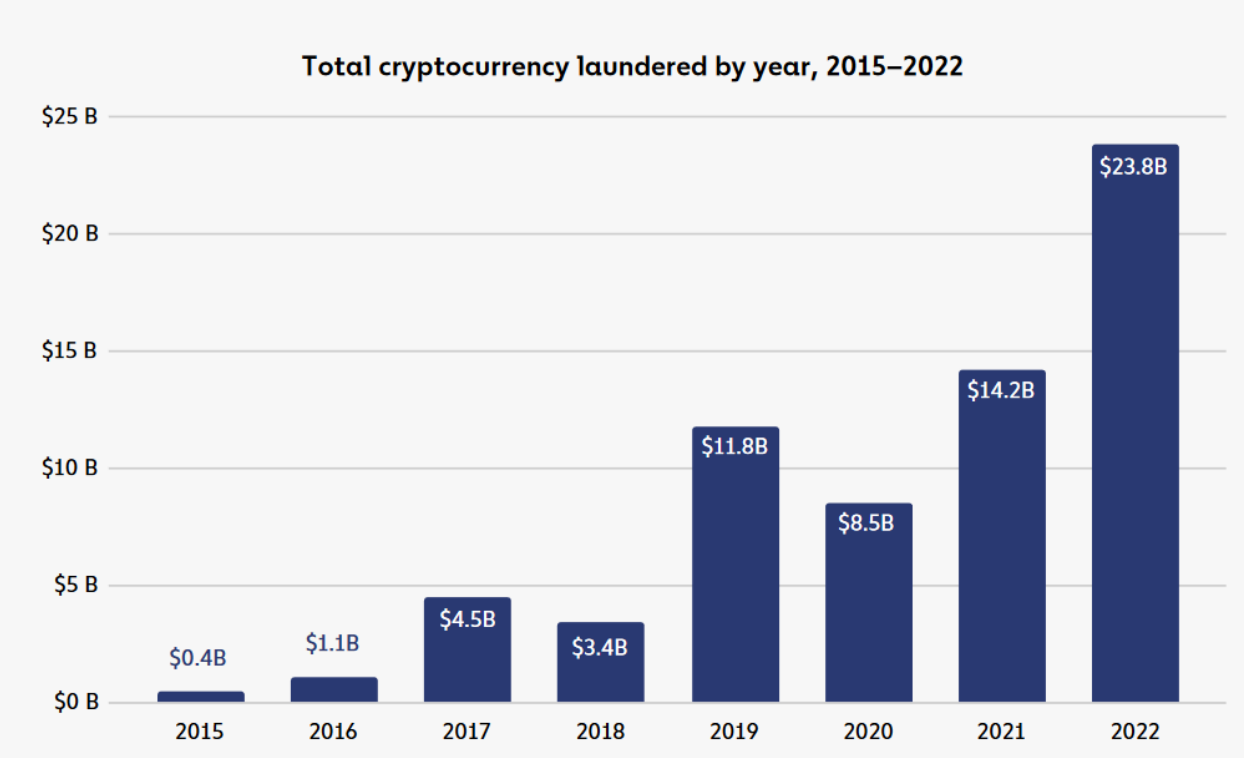

Gráfico extraído da plataforma *Chainalysis*

2.1 HIPÓTESE

A hipótese na qual trabalho é que a lavagem de dinheiro em criptomoedas normalmente envolve duas manobras, quais sejam:

- **Plataforma de intermediação e *mixers*:** estas podem incluir carteiras pessoais dos usuários no âmbito digital, executando a prática de *mixers*, que por sua vez é uma manobra na qual dá margem para que os infratores ofusquem a origem e o destino de transações. Portanto, são enviadas criptomoedas a esse serviço, e ele faz com que essas criptomoedas sejam “misturadas” com outras moedas ou tokens. Assim são enviadas a quantia equivalente de moedas “misturadas” a um determinado endereço, escondendo a conexão entre remetente e destinatário, dificultando o procedimento de rastreabilidade.
- **Rampas de saída:** uma importante etapa da lavagem de dinheiro, já que os fundos não podem mais ser rastreados por meio da análise de blockchain, uma vez que atingem um serviço onde os fundos foram convertidos em dinheiro, eles só podem ser seguidos através da investigação financeira tradicional, por conta da soberania nacional.

2.2 OBJETIVOS GERAIS

O objetivo é analisar o comportamento das criptomoedas, sua natureza jurídica e especialmente a possibilidade de sua utilização para crimes de lavagem de capitais no âmbito cibernético.

2.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Explicar a natureza jurídica das criptomoedas.
- Descrição do sistema e funcionamento da blockchain.
- Como ocorrem as fases da lavagem de capitais no âmbito virtual.
- Ponto de vista analítico de como a legislação brasileira se comporta em virtude dos fenômenos da lavagem de dinheiro.

2.4 JUSTIFICATIVA

Partindo do senso que os pressupostos da pesquisa foram estabelecidos e atendidos acima, a temática tem relevante impacto social, uma vez que a prevenção à lavagem de dinheiro é uma virtude de saúde para um país, de modo ético e eficiente, em conformidade com a lei. Seja na esfera nacional e internacional. Atingindo inclusive os benefícios de compliance para as empresas.

Além disso, o tema ainda possui discussão escassa, podendo ser proliferado para conhecimento comum, isto é, alertando a sociedade sobre as manobras das operações fraudulentas e acalorando as discussões acadêmicas. Sem contar que a existência de um documento acadêmico autêntico pode influenciar na regulamentação das ações pelo Poder Público, e prevenção de danos econômicos às empresas.

CRONOGRAMA

OBJETIVO	PRAZO
Referenciais teóricos	01/05/2023
Referenciais metodológicos e elementos complementares	15/05/2023
Depósito do projeto de pesquisa	17/06/2023
Entrega preliminar (Etapa 1)	25/10/2023
Entrega preliminar (Etapa 2)	30/11/2023
Apresentação à banca	11 a 15/12/2023

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

Em nossa pátria, a natureza jurídica das criptomoedas ainda não está totalmente definida, há várias discussões em pauta. O Banco Central do Brasil já classificou as criptomoedas como produtos não financeiros, e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) classificou alguns tipos de criptomoedas como valores mobiliários, isto é, dependendo de suas características e da forma como são oferecidos ao público.

De acordo com Christiana Telles (2018) em sua obra, as disposições normativas que cercam as criptomoedas não permitem a interpretação de que elas por si só tenham a natureza legal de uma moeda. Isso acontece porque a legislação sobre moedas é de competência exclusiva da União, que somente reconhece a validade do Real como moeda. Conforme disposto no artigo 21, VII. O bitcoin, por exemplo, cumpre uma função econômica de moeda ao ser aceito em alguns mercados como meio de troca, todavia isso não lhe confere o status de moeda oficial. Além disso, é importante entender as funcionalidades do conceito de moedas para compreender como os conceitos são utilizados na prática, como aponta Fontenele (2017).

Em 2019, a Receita Federal do Brasil (IRS) emitiu orientação afirmando que as transações com criptomoedas devem ser informadas da mesma forma que aquelas com outros ativos, como ações e imóveis, e que os ganhos de capital na venda de criptomoedas estão sujeitos à tributação. Enfatizando o fato de obrigatoriamente constar em declaração de Imposto de Renda.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro ou comumente chamada “lavagem de capitais” é um processo desenvolvido com a eficácia de ocultar ou disfarçar o produto de atividades ilegais como fundos legítimos. Conforme menciona o dispositivo legal da respectiva Lei nº 9.613/1998:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Sobre a sua natureza jurídica do delito sabemos que Luiz Flávio Gomes, professor de direito penal e ex-juiz. Em um de seus artigos, ele afirma que “a lavagem de dinheiro é um crime grave que atenta contra a integridade do sistema financeiro e facilita a prática de outras atividades criminosas”. Luiz também observa que a lavagem de dinheiro é um crime difícil de detectar e processar, o que torna ainda mais importante ter fortes medidas legais para combatê-lo. (Revista dos Tribunais, 2000).

Outro doutrinador que comentou sobre a pauta é Juliano Breda, professor de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Em sua pesquisa, ele argumentou que “a lavagem de dinheiro não é apenas uma ofensa do ponto de vista penal, mas também uma violação dos direitos humanos”. Ele afirma que a lavagem de dinheiro é frequentemente usada para financiar o crime organizado e o terrorismo, o que pode ter sérias consequências para a segurança de indivíduos e comunidades.

De modo geral, temos em nosso ordenamento pátrio o reconhecimento como delito e a gravidade da lavagem de dinheiro. Além da necessidade de fortes medidas jurídicas para preveni-la e combatê-la.

4. O SISTEMA E FUNCIONAMENTO DA BLOCKCHAIN

Essa parte da monografia concerne em um referencial mais técnico, do ponto de vista para compreensão da sistemática blockchain. Inicialmente este é entendido como um livro-razão digital descentralizado que permite a manutenção de registros de transações seguros, transparentes e invioláveis. Ele funciona usando criptografia para criar uma cadeia de blocos que contém dados de transação e são vinculados em ordem cronológica. Cada bloco contém um código exclusivo, chamado *hash*, que é criado combinando os dados do bloco com o *hash* do bloco anterior na cadeia. Isso cria um registro seguro e verificável de todas as transações que ocorreram na rede.

Existem algumas definições mais locais sobre a pauta, como é o entendimento de Bloisi, CEO e cofundador da empresa brasileira de blockchain, ele entende que a tecnologia blockchain incluir o seu potencial para melhorar o gerenciamento da cadeia de suprimentos, além de aumentar a transparência nas operações do governo e facilitar pagamentos internacionais. (BLOSI, 2018).

Para Ronaldo Lemos (LEMOS, 2018) e Gustavo Artese ARTESE, 2018): o blockchain tem o potencial de transformar o sistema jurídico, fornecendo manutenção segura e descentralizada de registros de contratos, direitos de propriedade e outros documentos legais. Além que este tem potencial para aumentar a eficiência, reduzir custos e melhorar a transparência em vários setores, incluindo finanças, gerenciamento da cadeia de suprimentos e energia.

De modo geral, as posições brasileiras reconhecem o potencial do sistema blockchain para transformar uma variedade de indústrias e melhorar a transparência, segurança e eficiência na manutenção de registros e transações.

Basicamente, o blockchain pode ser entendido como uma base de dados distribuída. As adições de informações à esta base de dados são iniciadas por um de seus membros que cria um novo bloco que conterá um conjunto de dados; o novo bloco adicionado é então transmitido para todas as partes na rede de forma da criptografia denominada hash e, assim, garantindo que os detalhes dos usuários integrantes na transação não se tornem públicos. Os mineradores, por sua vez, validarão as informações adicionadas, as revalidando com o histórico de blocos já validados, e, obtendo mais de 51% dos mineradores ativos, o bloco é adicionado ao blockchain. (NAKAMOTO, 2008).

O ponto em questão é que vários pesquisadores da temática apresentam pontos positivos e de evoluções, mas como isso ocorre para fragilizar e estimular a lavagem de capitais? Pois bem, embora o sistema blockchain seja projetado para ser seguro e resistente a adulterações, é possível que criminosos usem essa tecnologia para lavagem de dinheiro. Uma maneira comum de isso acontecer é por meio do uso de criptomoedas anônimas, como por exemplo, o Bitcoin, construídas com base na tecnologia blockchain conforme dito anteriormente.

Para elucidar, aqui estão algumas maneiras pelas quais os criminosos podem usar o sistema blockchain para lavagem de dinheiro:

- **Serviços de mistura:** Os criminosos podem usar serviços de "mistura" que lhes permitem misturar os seus fundos ilícitos com outros fundos para tornar mais difícil rastrear a origem dos fundos. Esses serviços usam algoritmos complexos e tecnologia blockchain para "misturar" os fundos e torná-los mais difíceis de rastrear.

Dentro deste caso, se faz necessário analisarmos como isso opera, para tanto, obtive acesso a imagem abaixo:

Figura 2 - Funcionamento do serviço de mixing:

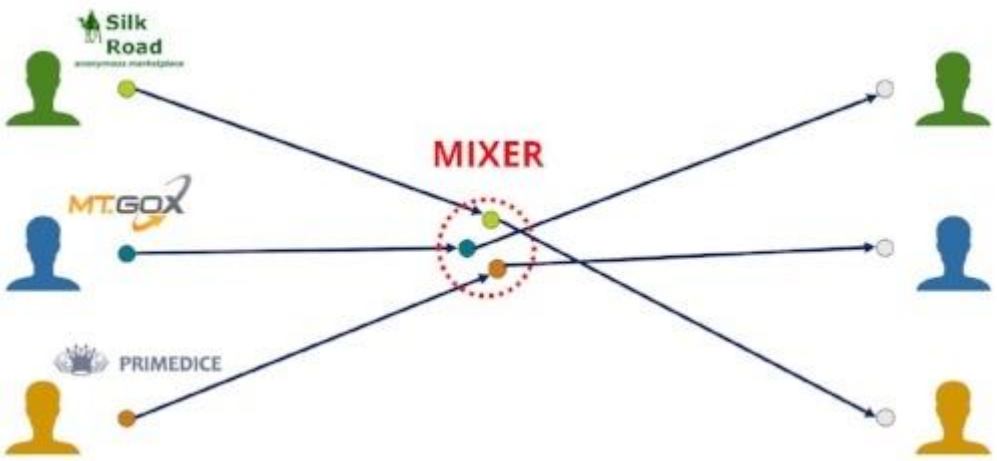

Fonte: https://www.elliptic.co/blog/bitcoin-mixers-assessing-risk-bitcoin-transactions

A forma de agir ou simplesmente o "*modus operandi"* das companhias fornecedoras do serviço mixing consiste em fornecer aos clientes uma conta, por exemplo a bitcoin, com a finalidade de fazer o depósito de seu cripto ativo; depois disso, o serviço de mixing paga com outras moedas de sua reserva para os endereços, as chaves públicas, informados pelo cliente, cobrando uma taxa para a transferência; para garantir um maior anonimato, os pagamentos são divididos por um período de tempo e é aplicado algoritmo para randomizar as quantias que serão transferidas. (VAN WEGBERG; OERLEMANS; VAN DEVENTER, 2018).

- **Smurfing:** envolve dividir grandes somas de fundos ilícitos em quantias menores que podem ser depositadas em várias contas bancárias ou usadas para comprar várias criptomoedas. Ao fazer isso, os criminosos podem evitar a detecção por reguladores financeiros que monitoram grandes transações.

- **Trocas P2P:** os criminosos podem usar trocas ponto a ponto (P2P) para comprar e vender criptomoedas anonimamente. Essas bolsas operam fora do sistema bancário tradicional, tornando mais difícil para as autoridades rastrear o fluxo de fundos. Elas nada mais são do que plataformas de mercado que buscam fazer o intermédio entre o comprador e o vendedor de cripto ativos. Elas garantem um ambiente em que possuidores de cripto ativos possam divulgá-los à terceiros, garantindo uma maior facilidade para encontrar interessados em adquiri-los (HOUBEN; SNYERS, 2018).

É importante observar que, embora a tecnologia blockchain possa ser usada para lavagem de dinheiro, ela não é inerentemente ilícita. De fato, muitos governos e instituições financeiras estão explorando o uso da tecnologia blockchain para melhorar a eficiência e a segurança das transações financeiras. No entanto, como acontece com qualquer tecnologia, há sempre o risco de ser mal utilizada com má-fé. É por isso que é importante que os reguladores financeiros e as agências de aplicação da lei permaneçam vigilantes e tomem medidas para prevenir a lavagem de dinheiro e outras formas de crime financeiro.

4.1 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Como já enfatizado em diversos momentos da presente, a sistemática do processo de lavagem de dinheiro se inicia com a obtenção de grandes quantidades de dinheiro de fontes ilegais, que são levadas para lugares que oferecem melhores condições para serem ocultados, geralmente em instituições financeiras, como casas de câmbio, corretoras de valores, negociadores de metais preciosos, imobiliárias ou varejistas. A partir daí, esforços são feitos para disfarçar a origem do dinheiro, ou seja, são realizadas operações complexas que visam tornar o rastreamento da sua origem o mais difícil possível. Atualmente, é comum que organizações criminosas mais sofisticadas realizem a transferência de recursos por meio de pagamentos eletrônicos, um método que permite a alocação do dinheiro em lugar diverso da origem. Por fim, o dinheiro é novamente empregado na economia de forma a obter a aparência de ser legítimo, e nesse último processo é comum contar com a participação de instituições financeiras que facilitam sua integração no sistema econômico legal. Adiante falaremos sobre cada fase da lavagem de forma própria.

4.2 COLOCAÇÃO

Conforme menciona Callegari (2017) esta é a fase inicial da lavagem, momento em que os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram com afinco e ganância, separando os ativos da ilegalidade. Durante a colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta. (CALLEGARI, 2017).

Nesta primeira instância quatro são os principais canais de vazão aos capitais: instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferirão o dinheiro, além das fronteiras nacionais. (CALLEGARI, 2017).

Para somar fase de colocação temos um conhecimento doutrinário do Marcelo Batlouni Mendroni este menciona sobre os paraísos fiscais e como estes são benéficos para o agente delinquente:

> “Importante estabelecer que “paraísos fiscais” são países que proporcionam incentivos fiscais aos investidores, isentando ou diminuindo consideravelmente a carga de tributos por determinado período de tempo, ou para determinados tipos de aplicações financeiras, ou ainda diminuindo a carga tributária especificamente para determinados negócios que ali venham a se estabelecer. Não significa e não podem, entretanto, consentir que o dinheiro aplicado, ou investido, tenha origem criminosa no país de onde provém. É preciso então distinguir que uma coisa é permitir incentivos fiscais e outra totalmente diversa é admitir a introdução de dinheiro sujo como forma de aplicação financeira ou investimento qualquer. Esta é totalmente vedada pela comunidade internacional.” (MENDRONI, 2018).

Ainda conforme elucida Estelitta (2020), o uso de cripto ativos pode ocorrer quando se utiliza uma moeda no âmbito digital, como destaque para a moeda bitcoin, como forma de pagamento em um crime anterior, seja narcotráfico, venda ilegal de imóveis, ou até mesmo empresas de fachadas. Dessa forma, o dinheiro não tem acesso de forma automática no sistema financeiro tradicional, mas sim na respectiva criptomoeda, seja por meio de exchanges, caixas eletrônicos que permitem a compra de criptomoedas com dinheiro em espécie, ou pagando diretamente em bitcoin com os lucros obtidos pelo crime. (ESTELITTA, 2020).

4.3 OCULTAÇÃO

Durante a fase de ocultação o sujeito ativo do crime tenta dificultar a identificação da origem dos recursos, realizando transações complexas e utilizando diversas contas e carteiras virtuais. Eles podem recorrer a serviços de mistura de cripto ativos, conhecidos como "mixers", que tornam mais difícil a associação entre o endereço de origem e destino dos recursos. Além disso, os criminosos podem transferir os cripto ativos para corretoras estrangeiras com menor regulamentação e fiscalização, o que dificulta ainda mais a identificação dos envolvidos.

Nessa segunda etapa, o agente desassocia o dinheiro de sua origem passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas. Tanto mais eficiente a lavagem quanto mais o agente afastar o dinheiro de sua origem. Quanto mais operações, tanto mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil a sua prova. Se por um lado a realização de diversas operações (transações financeiras, movimentações etc.) é muito mais custosa e traduz significante prejuízo decorrente de cada uma delas, é meio que se afigura mais seguro pela “distância” que o agente lavador atribui ao dinheiro, bem ou valor oriundo do produto de crime. (MENDRONI, 2018).

4.4 INTEGRAÇÃO

Durante a última etapa, e não menos importante, o agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos. Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulados da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito. (MENDRONI, 2018).

É extremamente difícil para as autoridades conseguirem detectar os fundos de origem ilícita nessa fase do procedimento da lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e a essa altura estarão com aparência significantemente “limpa”. (MENDRONI, 2018).

Ainda nesta os sujeitos ativos podem transferir os fundos de maneira rápida e fácil entre fronteiras, sem a necessidade de intermediários ou supervisão regulatória, porquê como já mencionados, a moeda possui característica descentralizada. Isso dificulta o rastreamento da origem dos cripto ativos.

Figura 3 - Ainda o esquematizado abaixo retirado do livro do Dr. Marcelo Batlouni Mendroni sobre as fases da lavagem de dinheiro onde o mesmo raciocínio pode ser replicado para as criptomoedas:

(MENDRONI, 2018).

5. EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES ANTI-LAVAGEM DE DINHEIRO NA VISÃO DA LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 (LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO)

Como é de se imaginar o presente dispositivo legal estabelece uma série de medidas e procedimentos que devem ser adotados por instituições financeiras e outras empresas que possuam atividades suscetíveis à lavagem de dinheiro, na forma de imobiliárias, operações com joias, imóveis, corretoras de valores e seguradoras. Dentre essas medidas, destaca-se a obrigatoriedade de manutenção de controles internos para prevenção e combate à lavagem de dinheiro, a identificação e verificação de informações, a comunicação de transações suspeitas a serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e capacitação dos funcionários para lidar com situações de lavagem de dinheiro, além de prestar informações sigilosas quando previamente exigido pelo conselho fiscalizatório.

A supracitada lei prevê sanções para as empresas que não cumprem as obrigações estabelecidas, como multas que podem atingir a esfera dos 20 milhões de reais (vinte milhões) e até mesmo a cassação do registro ou da autorização para funcionar. Em somatória, os indivíduos envolvidos em crimes de lavagem de dinheiro também estão sujeitos a penalidades, que podem incluir penas de reclusão e multas.

Por isso, vejamos a sua estrutura legal, dispondo sobre o núcleo misto alternativo, pena base e máxima, causas de aumento e diminuição de pena:

> **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores**; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
>
> Art. 1o **Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.** (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
>
> **Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.**

> **§ 1º Incorre na mesma pena quem**, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
>
> **§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem**:
>
> I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
>
> **§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços**, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.
>
> **§ 5º A pena poderá ser reduzida** de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime." (NR)

Inclusive a nossa corte já decidiu e extinguiu as dúvidas sobre a natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro, dando-lhe característica permanente:

> Quanto ao quarto fato, não há prescrição a ser reconhecida, quer **pela natureza permanente do crime de lavagem de bens**, direitos ou valores quando praticado na modalidade "ocultar", quer porque, ainda que se o considere crime instantâneo, diversas ações foram praticadas em momentos que não estão acobertados pelo manto da prescrição. [...] Desde logo, pedindo vênia às compreensões em sentido contrário, assento compreensão de que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores praticados na modalidade de **ocultação, tem natureza de crime permanente**. [...] Como se sabe, ao contrário dos delitos instantâneos, cuja ação ocorre num momento específico e bem delimitado, nos crimes permanentes […] Tratar essa modalidade delitiva como crime permanente decorre da constatação segundo a qual quem oculta a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. **Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto**. Por essa razão, a despeito das discussões a respeito do bem jurídico tutelado pelo legislador com a tipificação do crime de lavagem, como a atividade delitiva violadora do bem jurídico tutelado se prolonga no tempo, impende reconhecer que este, o bem jurídico, permanece sendo violado enquanto não cessa a atividade delitiva. [...] A característica básica dos delitos permanentes, portanto, está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá num momento definido e

> específico. A execução dos crimes permanentes ocorre num alongar temporal. Quem oculta e mantém ocultada alguma coisa, permanece ocultando-a até que conhecida a coisa se torne. A caracterização de crimes cujo verbo núcleo do tipo é ocultar como permanente não é exclusividade do delito de lavagem de dinheiro. O direito penal pátrio tipifica a ocultação de uma série de objetos materiais, em circunstâncias várias, com a consequente majoritária classificação doutrinária dessas condutas como modalidades permanentes de violação dos respectivos bens jurídicos (STF, Ação Penal 863/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, 09.05.2017) (grifo nosso).

Com isso temos a seguinte estrutura resumida da Lei:

- Tipificação penal da lavagem de dinheiro e os seus núcleos;
- Circunstância de aumento e diminuição de pena, com ênfase em casos de crimes cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa;
- Definição como crime permanente;
- Competência da Justiça Estadual, e em alguns casos previstos da Justiça Federal;
- Efeitos da condenação, como em caso de perda ou sequestro de bens;
- Aplicabilidade das medidas no estrangeiro pelo juiz, independentemente de tratado ou convenção internacional;
- Pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, abrangendo pessoas físicas e jurídicas;
- Identificação dos clientes e manutenção dos registros, inclusive sobre a transação de moeda nacional e estrangeira;
- Comunicação dos casos de iminência delito ao COAF;
- Multa pecuniária abrangendo o valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento, entre outras medidas;

- Criação e finalidade do COAF;
- Tratamento de dados pessoais pelo COAF, sendo destacado pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023, o uso estritamente necessário para o atendimento às suas finalidades legais.

Depois dessa exposição doutrinária e legal, se faz necessário entendemos em termos numéricos o quão efetiva é aplicação desta lei, cooperação das grandes empresas, e das atividades do COAF, pois bem, realizando uma extração no próprio site oficial do Conselho foi possível chegar a algumas exposições, as quais seguem:

Como análise analítica em crescente evolução destacamos o fato das empresas mencionadas na respectiva lei ao longo dos anos aumentarem a incidência de comunicação de iminências de lavagem de dinheiro ao COAF, especialmente na região sudeste do país, vejamos.

Figura 4 – Evolução das comunicações ao COAF por parte das empresas em incidentes de iminências de lavagem de dinheiro:

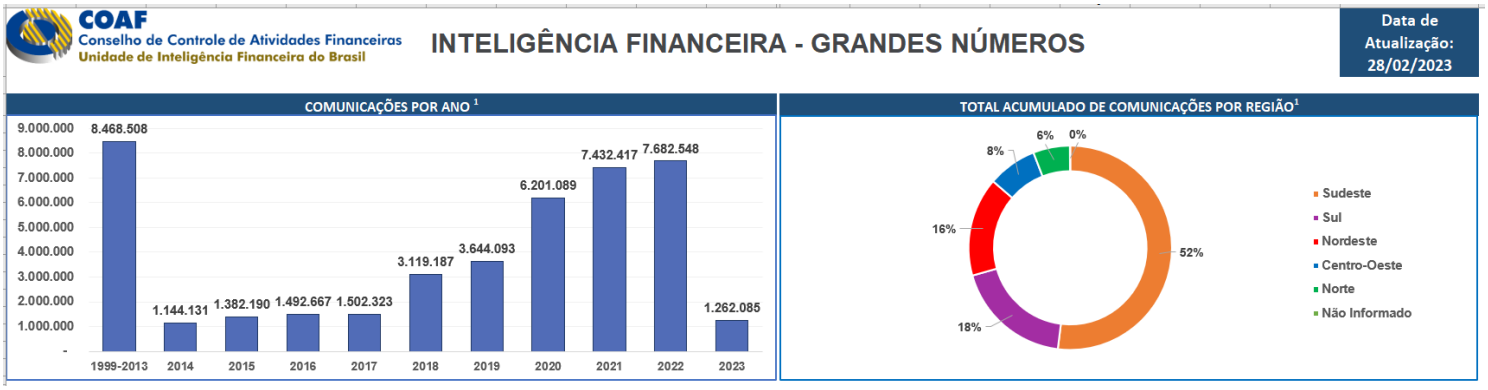

Fonte: COAF em números. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/coaf-em-numeros-1

Em contrapartida não temos uma averiguação eletrônica específica em cripto ativos, pelas razões já mencionadas nesta monografia, vejamos abaixo as especialidades.

Figura 5 – Ausência de averiguação específica quanto a criptomoeda:

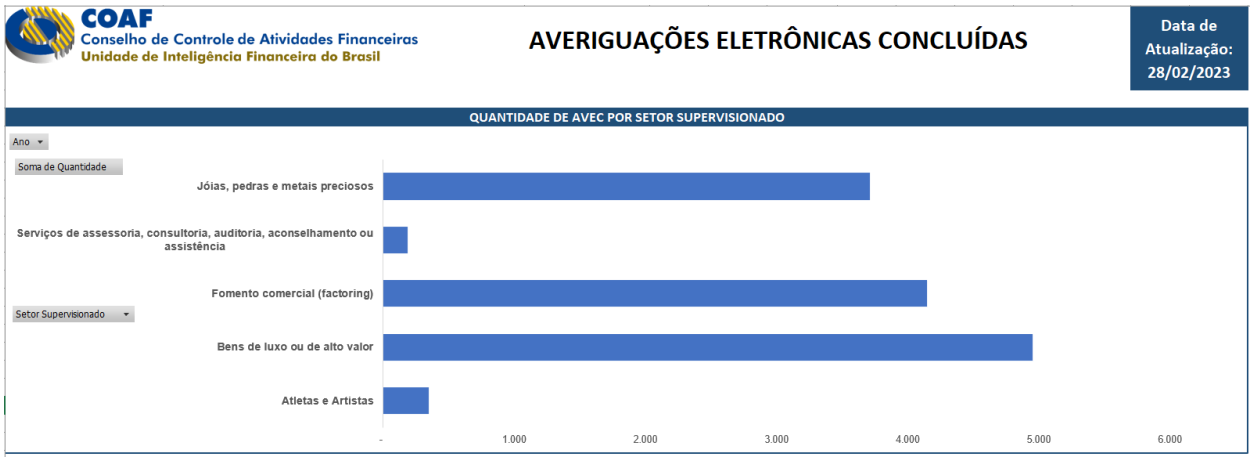

Fonte: COAF em números. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/coaf-em-numeros-1

Além disso, as multas de caráter pecuniário são aplicadas ao longo dos anos, mas a sua arrecadação não corresponde ao valor total anual aplicado. Mostrando certa ineficácia neste quesito.

Figura 6 – Desproporcionalidade entre aplicação x arrecadação de multa pecuniária:

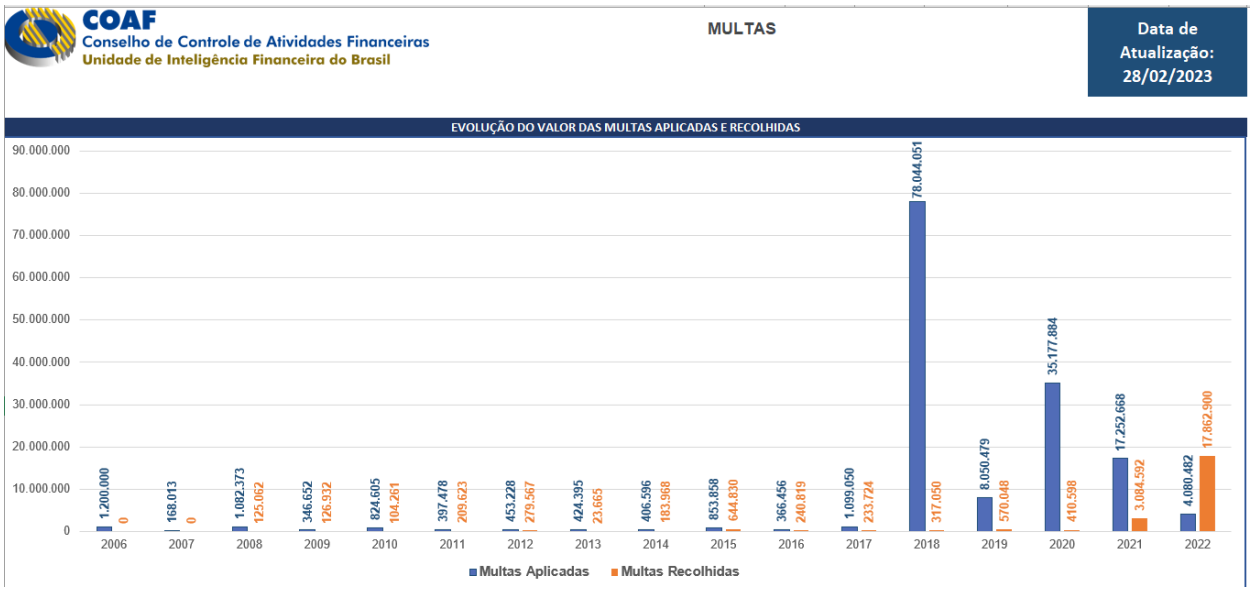

Fonte: COAF em números. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/coaf-em-numeros-1

Conforme observado ao longo da exposição, a Lei Antilavagem de Dinheiro tem vasto reconhecimento por sua inteligência legislativa, inclusive em caráter internacional como esmiuçaremos mais à frente, todavia, os incidentes de fiscalização do COAF pecam em alguns pontos, ora por ausência de incentivo fiscal às empresas, ora por produtividade interna, outrora por limitação de recursos tecnológicos para fiscalizar especificamente os cripto ativos, e até pouco tempo por legislação específica (lei nº 14.478/22). Apesar disso, a existência de um Conselho de Controle de Atividades Financeiras é de suma importância para o desenvolvimento nacional, frente aos delitos de lavagem de dinheiro, mesmo que de modo gradual.

5.1 INICIATIVAS REGULATÓRIAS DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E A LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Estamos falando de um Projeto de Lei que tem sido discutido desde 2015 (PL 2303/2015, posteriormente PL 4401/2021), passando por diversas etapas e discussões, incluindo várias audiências públicas nas quais pesquisadores, delegados, estudiosos, empresários e investidores em criptoativos foram ouvidos, de acordo com a ACADEPOL (2023). Inicialmente a lei em questão tem origens europeias, como resultado de um relatório especial do Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012, que destacou a necessidade de proteção mais específica do que o esperado, mesmo que fraudes envolvendo tais ativos possam afetar indiretamente a credibilidade do Banco Central, por conta da sua inércia. Foi então incorporando ao direito brasileiro a definição de "ativo virtual", que, em seu artigo 3º, é o seguinte:

> "à representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para pagamentos ou para fins de investimento".

Essa definição proporcionou uma referência normativa legal e criminal ao assunto, permitindo enquadrar as criptomoedas ou cripto ativos no conceito, uma vez que a mesma lei regulamentou a prestação de serviços envolvendo ativos virtuais.

Não acaba por aqui, uma vez que a referida lei, além de abarcar os ativos financeiros, como é o nosso exemplo das criptomoedas, trouxe uma nova modalidade de estelionato que merece destaque em nossa monografia, trata-se do “cripto estelionato”. A redação do texto normativo incluiu em seu art. 171-A da supracitada lei o seguinte:

> “Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros
>
> Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Merecem destaques algumas definições jurídicas deste crime:

Objeto jurídico tutelado:

- Claramente busca-se tutelar o patrimônio;

Vítima do prejuízo e condição de procedibilidade:

- Mediante ação penal pública condicionada à representação, portanto, a vítima do prejuízo econômico figura como legitimada para ofertar a representação para dar início a persecução penal em desfavor do estelionatário;

Objeto material:

- Ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros;

Núcleos do tipo:

- Assim como na lei de lavagem de dinheiro é tipo misto alternativo, possuindo mais de um verbo no núcleo;

Concurso de crimes:

- Pode ocorrer, mas não é exigência para a finalidade;

Sujeito ativo:

- O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa;

Sujeito passivo:

- Qualquer pessoa, física ou jurídica, desde que seja certa e determinada;

Elementos subjetivos:

- É o dolo acrescido de um especial fim de agir, marcado pela expressão "com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio". E por obviedade não admite a modalidade culposa;

Consumação:

- Crime formal, sendo o recebimento financeiro o mero exaurimento do crime;

Tentativa:

- Como todo crime formal, a tentativa é possível. Desde que durante a prática delitiva existam eventos alheios a vontade do agente;

Competência:

- Como regra geral, o crime será processado e julgado pela Justiça Estadual. Todavia, é possível o concurso neste delito com outras infrações penais, principalmente as que tutelam bens jurídicos supraindividuais (Sistema Financeiro Nacional, Economia Popular, relações de consumo etc). (ACADEPOL, 2023).

É notável então que a iniciativa regulatória veio com o intuito de trazer ditames europeias, e enquadrar as mais diversas formas de cripto ativos, além de tipificar importante delito sobre o estelionato em suas nuances. Fica a necessidade de frisar que a lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação, portanto, sua vigência constará a partir de 20 de junho de 2023. Relevante marco para a sociedade brasileira, vez que estávamos pendentes de aprovação de uma importante legislação sobre a regulação desses cripto ativos, mesmo que em parte, e uma tipificação mais severa e com núcleo misto alternativo.

5.2 UMA BREVE ANÁLISE NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL

É impossível fazermos menção no âmbito internacional e não mencionar o Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF) que por sua vez é uma organização intergovernamental que surgiu em 1989 com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O FATF criou um conjunto de padrões internacionais para prevenir e combater esses crimes, e os seus membros são encorajados a adotá-los em suas legislações e práticas até hoje. O FATF é composto por 39 países membros e duas organizações internacionais, e trabalha em estreita colaboração com outras organizações globais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. A organização também realiza avaliações regulares dos países membros para verificar se eles estão cumprindo as normas estabelecidas.

A adesão ao FATF é considerada fundamental para os países que buscam participar da economia global, pois o FATF é amplamente reconhecido como líder na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Países que não seguem as normas estabelecidas pelo FATF podem enfrentar sanções financeiras entre outras medidas restritivas.

Quanto ao Brasil este foi avaliado nos anos de 2004 e 2010, e a última estava marcada para 2019, mas a pandemia adiou a avaliação. O processo de avaliação mútua, a qual se submetem todos os países-membros, compõe-se resumidamente de três fases: inicialmente, o país a ser avaliado responde a um questionário do organismo apresentando informações detalhadas sobre seu sistema antilavagem; posteriormente, o país recebe a visita de um grupo de avaliadores do organismo, membros de diversos países, que entrevistam autoridades governamentais; posteriormente, é elaborado o relatório que é submetido à aprovação em reunião plenária do organismo. (ANSELMO, 2013).

Importante destacar ainda que as representações regionais (MONEYVAL, GAFISUD, APG etc.) procedem à realização das avaliações dos seus membros pelo mesmo sistema do GAFI, de modo que a metodologia abrange um espectro bastante amplo de países. (ANSELMO, 2013).

Outra atividade de suma importância do GAFI é a observação fenomenológica da lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar a vertente prática do problema e assim adequar suas iniciativas, o que torna o órgão bastante dinâmico e atuante, sendo frequentes os estudos publicados pelo Grupo de Tipologias. Anualmente, o GAFI publica um *Informe* que descreve os novos modelos sob os quais se manifesta a lavagem (tipologias), além da criação das suas 40 recomendações sobre a lavagem de capitais e o combate ao terrorismo. (ANSELMO, 2013).

Dentro ainda deste tópico na monografia gostaria de abordar ainda dois pontos extremamente interessantes sobre a pauta, isto é, aqueles países que são referência no processo da lavagem de dinheiro, bem como aqueles que possuem facilitação para dissimulação dos ativos, pois isto nos dá base para compreender como ocorre na contemporaneidade.

Pois bem, para combater a lavagem de dinheiro convencional, e em cripto ativos, muitos países implementaram medidas de combate à lavagem de dinheiro e alguns deles têm se destacado pela eficácia de suas políticas.

Entre os países destaco os seguintes:

- **Estados Unidos** - apesar de ser um destino popular para criminosos que desejam lavar dinheiro, os Estados Unidos possuem um sistema de combate à lavagem de dinheiro eficiente, com várias agências governamentais trabalhando juntas para prevenir e detectar esse crime financeiro, como é o caso do FATF/GAFI.

- **Reino Unido** - com um sistema de combate à lavagem de dinheiro avançado e uma série de leis e regulamentações rigorosas, o Reino Unido tem sido uma referência global nessa área.

- **Singapura** - com um sistema bancário altamente regulamentado e um compromisso com a transparência financeira, Singapura é um exemplo de como um país pode desestimular a lavagem de dinheiro.

- **Austrália** - a Austrália possui um sistema robusto de combate à lavagem de dinheiro, com leis rigorosas de identificação do cliente e uma agência especializada em crime financeiro.

- **Canadá** - o Canadá também se destaca na luta contra a lavagem de dinheiro, com leis rigorosas de identificação do cliente e uma agência especializada em combate ao crime financeiro. (FATEMI, 2019).

Como informado anteriormente, agora vamos apontar os países como importantes pontos de origem, trânsito ou destino de fundos ilícitos, em especial com os cripto ativos. Entre esses países destaquei:

- **Ilhas Cayman** - outro centro financeiro offshore conhecido por suas leis de sigilo e tributação favorável, as Ilhas Cayman atraem muitos investidores que desejam ocultar seus fundos ilícitos.

- **Panamá** - por conta do seu sistema bancário confidencial e da facilidade de criação de empresas offshore, o Panamá é frequentemente mencionado como um destino popular para o dinheiro sujo.

- **Rússia** - a Rússia é frequentemente mencionada como um dos países mais corruptos do mundo, e a lavagem de dinheiro é um problema sério em muitos setores da economia russa.

- **Suíça** – do ponto de vista histórico conhecida como um destino popular para a lavagem de dinheiro, a Suíça tem trabalhado para melhorar suas leis e regulamentações nos últimos anos. (FATF, 2021).

Com esse cenário referencial conseguimos compreender como o mundo globalizado está se comportando em termos de legislações e medidas adotadas, e também vimos que o Brasil compartilha dos princípios estabelecidos e elaborados internacionalmente, inclusive na adesão das recomendações do FATF. Se faz necessário, a partir disso, demonstrar esforços objetivos para combater o crime de lavagem de dinheiro em cada fase delimitada pelo COAF.

6. CONCLUSÃO

Sintetizando, ao longo da presente monografia foi discutido a respeito da perspicácia criminosa e suas nuances com a utilização dos cripto ativos em diversas frentes. Explorando inclusive países referenciais nos quesitos de segurança e aqueles que apresentam maiores oportunidades criminosas.

Diante de tal perspectiva foi desenvolvida a pergunta para minimização dos danos com base na problemática onde os ilícitos operados representaram em 2022, quase US $ 23,8 bilhões em criptomoedas, conforme dados da *Chainalysis.* O que por sua vez despertou atenção para compreender o *modus operandi* desses crimes financeiros.

Além disso, foram abordadas as hipóteses da sua utilização, quais sejam i. a plataforma de intermediação e *mixers*; ii. e as rampas de saída, que são por sua vez é uma manobra na qual dá margem para que os infratores ofusquem a origem e o destino de transações e a impossibilidade de rastreios dos fundos via blockchain, respectivamente.

No terceiro capítulo explorado neste documento foi dissecado a respeito da natureza jurídica das cripto moedas demonstrando que não permite a interpretação de que elas por si só tenham a natureza legal de uma moeda. Isso acontece porque a legislação sobre moedas é de competência exclusiva da União, que somente reconhece a validade do “Real” como moeda, conforme disposto no artigo 21, VII da CRFB/88, entretanto, ela cumpre função econômica devendo ser declarada para fins de Imposto de Renda, sendo, portanto, passível de tributação. Ademais destacou-se sobre a natureza jurídica da lavagem de dinheiro. Que de modo geral, temos o reconhecimento como delito em alta gravidade. Além da necessidade de fortes medidas jurídicas para preveni-la e combatê-la.

Cumpriu-se a missão de explicar o mecanismo do sistema de blockchain, que pôde ser compreendido como uma base de dados distribuída. As adições de informações à esta base de dados são iniciadas por um de seus membros que cria um novo bloco que conterá um conjunto de dados; o novo bloco adicionado é então transmitido para todas as partes na rede de forma da criptografia denominada *hash*, e, assim, garantindo que os detalhes dos usuários

integrantes na transação não se tornem públicos. De forma a esmiuçar a eficácia do serviço de *mixing*, foi demonstrado um estudo feito e dentro de um quadro esquematizado onde relevou-se, de forma palpável, a eficácia desse serviço em inibir os traços das transações feitas dentro dos cripto ativos. Com isso, é possível assimilar que com esta abordagem não apenas pode facilitar a ocultação da origem criminosa de um ativo, como também ficou claro o seu uso é uma alternativa muito mais viável e acessível se comparada a outros meios de lavagem de capitais convencionais. Importante mencionar que tal pesquisa teve seu embrião na Holanda, que por sua vez é uma das referências mundiais de prática à lavagem de capitais. Junto a isso, foi somada todas as fases da lavagem de capitais, quais sejam: colocação, ocultação e integração, sendo conforme o raciocínio dos *mixers* atribuídos, e ao final com aparência de utilização lícita.

Em destaque foi também observado ao longo da monografia que, a Lei Antilavagem de Dinheiro tem vasto reconhecimento por sua inteligência legislativa, inclusive em caráter internacional, todavia, os incidentes de fiscalização do COAF em caráter numérico pecam em alguns pontos, ora por ausência de incentivo fiscal às empresas, ora por produtividade interna, visto que existem mais aplicações de multa do que efetivamente arrecadações, inclusive as arrecadações no ano de 2022 foram retroativas, mostrando tamanha ineficiência no contraste aplicação x arrecadação. E ainda, outrora, por limitação de recursos tecnológicos para fiscalizar especificamente os cripto ativos, e até pouco tempo por carência em legislação específica. Apesar disso, a existência de um Conselho de Controle de Atividades Financeiras é de suma importância para o desenvolvimento nacional, frente aos delitos de lavagem de dinheiro, mesmo que de modo gradual.

À luz do acima exposto, este estudo aprofundado mostra que existem lacunas nas regulamentações internacionais contra a lavagem de dinheiro devido à falta de ações concretas e eficazes para combater o uso dessas novas tecnologias, o que acaba fazendo com que os cripto ativos se tornem um meio eficaz de ocultação de bens/serviços/produtos de natureza ilícita. Em outra vertente, o reconhecimento dessas ameaças pelo principal organismo internacional, GAFI, justifica o desenvolvimento de medidas futuras destinadas a mitigar os riscos apresentados pelas novas tecnologias.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI Pierpaolo. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentário à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Estabelece o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htmAcesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Estabelece o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htmAcesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. CONJUR. Acadepol do Brasil. Disponível em: ttps://www.conjur.com.br/2023-jan-24/academia-policia-cripto-estelionato-impactos-legais-lei-144782022. Acesso em: 31 mar. 2023.

CALLEGARI, André Luís, C. e Ariel Barazzetti Weber. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

CARVALHO, Carlos Eduardo; PIRES, Desiree Almeida; ARTIOLI, Marcel; OLIVEIRA, Giuliano Contento de. BITCOIN, CRIPTOMOEDAS, BLOCKCHAIN: DESAFIOS ANALÍTICOS, REAÇÃO DOS BANCOS, IMPLICAÇÕES REGULATÓRIAS. Fórum Liberdade Econômica, São Paulo, p. 1-23, nov. 2017.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15. n. 3, 752019. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n3/2317-6172-rdgv-15-03-e1931.pdf. Acesso em 03 de abril de 2023.

CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo? Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-03/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) : organizações internacionais e crime transnacional / Luiz Maria Pio Corrêa – Brasília. FUNAG, 2013.

COSTA, Sousa Adriano, delegado de Polícia Civil de Goiás. São Paulo. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/academia-policia-cripto-estelionato-impactos-legais-lei-144782022. Acesso em: 06 de abril de 2023.

DABROWSKI, P., & Janus, J. (2020). The Best Practices for the Prevention of Money Laundering in Financial Institutions. Journal of Money Laundering Control, 23(4), 464-482.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito Gv, [S.L.], v. 16,n. 1, p. 1-13, 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2317- 6172201955. Acesso em: 31 mar. 2023.

Fabrício Bloisi: BLOISI, Fabrício. Blockchain, uma inovação disruptiva. São Paulo: Casa do Código, 2018.

FATEMI, F., & Fooladi, E. Money laundering: a review of the policies and practices of selected countries. Journal of Money Laundering Control, 22(3), 429-447. 2019.

FATF/GAFI. 12-Month Review of the revised FATF standard on Virtual Assets and Virtual asset servisse providers. FATF/Gafi Julho 2020. Disponível em: http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/12-Month-Review-Revised-FATF- Standards-Virtual-Assets-VASPS.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

FATF (2021). Combating Money Laundering and Terrorist Financing: A Comparative Analysis of the Effectiveness of Anti-Money Laundering Systems in Selected Countries.

Fernandes, R. B. Money laundering in the international financial system: a study on the countries most cited as destinations of illicit resources. Journal of International Law, 16(2), 74-90. 2019.

FONTES, Eduardo delegado da Polícia Federal. São Paulo. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/academia-policia-cripto-estelionato-impactos-legais-lei-144782022. Acesso em: 06 de abril de 2023.

Gustavo Artese: ARTESE, Gustavo. Blockchain e criptomoedas: uma introdução. São Paulo: Novatec Editora, 2018. Acesso em 03 de abril de 2023.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. AS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃODE CRIPTOATIVOS:: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem dinheiro. 2019. 219 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

GUIMARÃES, Arthur. PL das criptomoedas divide especialistas acerca de impacto sobre setor. Jota, 13/01/2022. Disponível em: https://www.jota.info/legislativo/pl-criptomoedas-divide-especialistas-13012022. Acesso em: 06 de abril 2023.

HAZAR, Michele Rocha Cortês; FERREIRA, Tatiane Albuquerque de Oliveira. Análise jurídica dos bitcoins e seu reflexo no contexto jurídico brasileiro. Athenas. 76 Revista de Direito, Política e Filosofia da FDCL, Conselheiro Lafaiete, v. 1, ano VI, p. 30-48, 2017.Disponível em: www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano6_vol1_2017_artigo02.pdf. Acesso em 03 de abril de 2023.

Juliano Breda: BREDA, Juliano. Direitos humanos e lavagem de dinheiro. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de; MENDONÇA, Andityas Soares de Moura; ALMEIDA, Gregório Assagra de (org.). Direitos Humanos: a luta pela concretização de uma utopia. São Paulo: Método, 2010. p. 337-357.

Luiz Flávio Gomes: GOMES, Luiz Flávio. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINHO, Maria Edvalcy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. Revista brasileira de políticas públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5028. Acesso/ em: Acesso em 03 de abril de 2023.

MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. Bitcoin e Lavagem de dinheiro: como as criptomoedas podem revolucionar o crime de lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, v. 163, p. 265-309, jan. 2020.

MORAES, Alexandre Fernandes D. Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

MENDRONI MB. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. Editora GEN. Grupo GEN; 2018.

MUNIZ, Caio Pereira. CRIPTOMOEDAS COMO MEIO FACILITADOR DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/244315/TCC%20-%20CAIO.pdf?sequence=1.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em 03 de abril de 2023.

NASCIMENTO LBG, Mira JED, Bison T et al. Criptomoedas e Blockchain. [Digite o Local da Editora]: Grupo A; 2022.

OEDC, Combatting Money Laundering and Terrorist Financing: A Comparative Analysis of the Effectiveness of Selected Countries' Anti-Money Laundering Systems. 2020.

Pinto, M. M. A lavagem de dinheiro no sistema financeiro internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, (121), 211-239. 2016. Acesso em 12 de abril de 2023.

PEREIRA, Catherine de Abreu Costa. LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS:: a regulação como instrumento de combate à lavagem de dinheiro virtual. 2020. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de Maio de 2019. Brasil.

Robby Houben. Cryptocurrencies and blockchain: legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion. Bélgica: 2018.

Ronaldo Lemos: LEMOS, Ronaldo. Blockchain e o futuro dos contratos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. Acesso em 03 de abril de 2023.

SANTOS, Muriel Pavan dos. BITCOIN: FUNCIONAMENTO E CARACTERÍSTICAS DE UMA CRIPTOMOEDA. 2016. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Estual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000. Relator Des. Milton Paulo de Carvalho Filho. São Paulo, 21 nov 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0. Acesso em:31 mar. 2023.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer. A Situação do Brasil Quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 16, n. -, p. 1-87, jul. 2004.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. SISTEMA BITCOIN, LAVAGEM DE DINHEIRO E REGULAÇÃO. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

THE 2023 CRYPTO CRIME REPORT. Everything you need to know about cryptocurrency-based crime. Disponível em: https://go-chainalysis-com.translate.goog/2023-crypto-crime report.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em:31 mar. 2023.

VAN WEGBERG, Rolf; OERLEMANS, Jan-Jaap; VAN DEVENTER, Oskar. Bitcoin money laundering: mixed results?: an explorative study on money laundering of cybercrime proceeds using bitcoin. Journal Of Financial Crime. The Hague, p. 419-435. out. 2018.